

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na CTIADMTR (Comissão Temporária Interna para examinar anteprojetos apresentados no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional), sobre o Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

Na última sessão desta Comissão, ocorrida no dia 16 de maio de 2024, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, que *dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências*. Trata-se da Nova Lei de Execução Fiscal.

Na ocasião, analisamos duas emendas que haviam sido apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE (Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE).

A sessão foi suspensa.

Após a suspensão, foram apresentadas novas emendas.

Para facilitar, relataremos todas as emendas em pauta.

A **Emenda nº 1-CAE**, do Senador Giordano, altera o § 2º do art. 6º do projeto para estabelecer que deve estar fixado em regulamento (e não ser de 90 dias) o prazo máximo para o órgão responsável pela

constituição do crédito tributário encaminhar as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 2-CAE**, do Senador Giordano, pugna pela supressão do § 2º do art. 11 do projeto, pois ele limitaria indevidamente a autonomia de cada procurador em avaliar a aplicabilidade ou não dos precedentes jurisprudenciais vinculantes inibidores da inscrição em dívida ativa.

A **Emenda nº 3-CTIADMTR**, do Senador Weverton, acresce um novo artigo e parágrafos aos arts. 6º e 12 do projeto. Em suma, a emenda permite que o protesto substitua a cobrança administrativa, além de autorizar medidas de renegociação pelos cartórios de protestos. Também condiciona a execução fiscal à prévia tentativa de conciliação, de solução administrativa e de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

A **Emenda nº 4-CTIADMTR**, do Senador Weverton, estabelece que o protesto deverá ser feito no domicílio do devedor.

Além disso, recebemos em nosso gabinete considerações de nobres Parlamentares, de juristas e de representantes da sociedade civil.

À vista de tudo isso, entendemos que convém o aprimoramento do texto, na forma do Substitutivo que apresentaremos ao final. Em suma, estas são as alterações:

- 1) **PRAZO PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA:** aprimoramos as regras relativas ao prazo de envio de informações necessárias à inscrição em dívida ativa, reconhecendo que os órgãos correccionais terão razoabilidade para, em situações de atraso, discernir situações de incapacidade operacional dos órgãos em cumprir os prazos (art. 5º, § 2º).
- 2) **EXCEPCIONALIDADE DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR:** aprimoramos o texto para prever que a opção pela via judicial no caso de execução fiscal de dívidas de pequeno valor é excepcional, reservada aos casos excetuados pelo próprio legislador, como no caso de inaptidão operacional do cartório reconhecida pela respectiva Corregedoria-Geral de

Justiça ou no caso de devedor insolvente ou incapaz (art. 18, *caput* e § 7).

3) DEFINIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR: alinhamos para 60 (sessenta) salários mínimos a definição de dívida de pequeno valor e respeitamos a autonomia dos entes federativos para, por lei, reduzir o valor (art. 19, *caput*).

4) ARQUIVAMENTO COM BAIXA DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSOS IRRISÓRIOS OU NÃO EFETIVOS: evoluímos as regras concernentes ao arquivamento de processos judiciais e extrajudiciais de valores irrisórios ou de baixa probabilidade de efetividade (art. 19, § 3º, e art. 38, § 3º).

5) EMOLUMENTOS: melhoramos a disciplina dos emolumentos, deixando para o Conselho Nacional de Justiça a competência para pormenorizar as regras (art. 20 e 21).

6) CONVÊNIOS DIRETOS ENTRE OS TABELIÃES E OS ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA ACESSO A SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS: estabelecemos que caberá aos tabeliães, por sua entidade representativa, realizar os convênios para a obtenção dos sistemas eletrônicos necessários à condução do rito executivo extrajudicial (arts. 22 e 28, *caput*).

7) APRIMORAMENTO DOS INCIDENTES JUDICIAIS NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. aprimoramos a disciplina do rito executivo extrajudicial, de modo a deixar mais claro o papel do juiz em decidir controvérsias instaladas entre as partes bem como as atribuições do tabelião de protesto (arts. 23; 28, *caput*; 30; 31; 35; e 35).

8) PENHORA DE VEÍCULOS: estabelecemos que o ato de apreensão de veículos penhorados só poderá acontecer quando houver preclusão, de modo a resguardar o esgotamento das vias de impugnação devidas ao devedor. Lembramos que essa medida inspira-se na própria legislação atual, que admite que os cartórios podem promover apreensões de veículos de modo extrajudicial nos casos de busca e apreensão de veículos e móveis alienados fiduciariamente (art. 8º-C, §§ 1º a 11, do

Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Realizamos esses ajustes no Substitutivo (art. 27, §§ 2º e 3º).

9) **DEPENDÊNCIA DE CONVÊNIO COM O TRIBUNAL PARA UTILIZAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NA AVALIAÇÃO DE BENS:** estabelecemos que a avaliação de bens penhoráveis só deverá ser feita por oficial de justiça se houver convênio do Tribunal local com a entidade representativa dos tabeliães de protestos. Não havendo esse convênio, o próprio tabelião, por si ou por preposto especializado, fará a avaliação (arts. 32, *caput* e § 4º)

10) **PROTESTO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL:** incluímos o texto do art. 3º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (art. 36, §§ 1º e 2º).

11) **CITAÇÃO APÓS TENTATIVA DE PENHORA:** realçamos que a citação do devedor só ocorre após a tentativa de penhora, tendo em vista que, antes da execução fiscal, o sistema disponibiliza diversas oportunidades ao devedor para pagar, negociar, transacionar e impugnar (art. 44, *caput*).

12) **BLOQUEIO LIMINAR NO CASO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA OU NO EXTERIOR:** para evitar inutilidade do rito executivo em situações de dificuldades de citação causados pelo devedor, previmos a adoção de medida cautelar de bloqueio de bens, se houver *fumus boni iuris* (art. 44, § 3º).

13) **PRESCRIÇÃO CONTRA COOBRIGADO:** ajustamos a disciplina da prescrição contra o coobrigado na linha do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ entende que a prescrição contra o coobrigado depende da prescrição da dívida principal. Entende, ainda, que o termo inicial da prescrição é a citação do devedor principal ou, se for o caso, da superveniente prática de ato autorizador da corresponsabilização (REsp n. 1.201.993/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019). Sob essa ótica, entendemos ser necessário ajustar o § 2º do art. 45 (art. 45, § 2º).

14) **APIMORAMENTO DO INCIDENTE DE INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL NO POLO PASSIVO:** mantivemos o incidente de deconsideração da personalidade jurídica como referência para a inclusão de corresponsáveis, mas deixamos claro o cabimento de bloqueio cautelar de bens para evitar a inutilidade do procedimento. Afinal, estamos diante de dívidas estatais que são constituídas após longo procedimento administrativo, com notificações da parte devedora e presumidamente sob ciência de eventual corresponsável (art. 45, § 5º).

15) **GARANTIA DO JUÍZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO:** previmos a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, salvo prova inequívoca de incapacidade econômica do devedor (art. 47, § 1º).

16) **LIQUIDAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA E DE SEGURO GARANTIA.** previmos que a liquidação da fiança bancária e do seguro garantia só deve acontecer após o trânsito em julgado. Trata-se de regra já hoje existente nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Além disso, deixamos claro o cabimento dessas garantias com espelhamento na legislação processual (art. 47, §§ 3º e 4º).

17) **DEVER DE INDENIZAÇÃO DA FAZENDA NO CASO DE EXECUÇÃO INDEVIDA:** o texto do § 1º do art. 54 é impreciso ao fazer referência a despesas com contratação de garantias. Acontece que o projeto não trata de garantias. O mais adequado é apenas deixar claro que a Fazenda Pública se sujeitará aos deveres de qualquer exequente no caso de execução indevida: indenizar as despesas da outra parte (art. 54, § 1º).

18) **AJUSTES MERAMENTE REDACIONAIS:** efetuamos alguns ajustes meramente redacionais para esclarecimento das ideias (art. 27, *caput*; título da Subseção II da Seção II do Capítulo III).

Por fim, cabem algumas observações adicionais.

A Emenda nº 1-CTIADMTR não será mais acolhida, porque, após amadurecimento sobre o tema, parece-nos que não é conveniente deixar para atos infralegais o aumento de prazos de envio de informações necessárias à inscrição em Dívida Ativa. Os órgãos correccionais saberão avaliar casos excepcionais de escassez de pessoal que tenham impedido o cumprimento dos prazos.

A Emenda nº 2-CTIADMTR, apesar de sua elevada preocupação, não poderá prosperar, porque pretende suprimir um dispositivo que apenas estimula práticas de gestão e de racionalização dos trabalhos dos órgãos jurídicos.

A Emenda nº 3-CTIADMTR está parcialmente acolhida no texto substitutivo ora apresentado. O protesto é condição para as execuções fiscais judiciais ou extrajudiciais. Não é, porém, viável substituir as medidas de cobrança administrativa pelo protesto, até porque os procedimentos são diferentes. O protesto envolve intimação do devedor para pagar em 3 (três) dias. Já a cobrança administrativa segue outra lógica. Por exemplo, ao haver a inscrição em dívida ativa, o devedor é intimado para, em prazos específicos (que oscilam entre 10 e 20 dias), parcelar, negociar, pagar, oferecer garantia ou pedir revisão. Os procedimentos são incompatíveis, razão por que não há como acolher a emenda nesse ponto.

A Emenda nº 4-CTIADMTR não terá como ser recepcionada, pois as regras de competência de protesto é tema alheio ao ora tratado. A competência territorial dos títulos levados a protesto é assunto específico, que não convém ser mesclado com o assunto de cobrança de crédito pelo Poder Público.

Diante disso, complementando o voto com as mudanças acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3-CTIADMTR bem como pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CAE bem como da Emenda nº 4-CTIADMTR, tudo na forma do seguinte Substitutivo apresentado:

EMENDA Nº - CTIADMTR (Substitutivo)

(Projeto de Lei nº 2.488, de 2022)

Dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º Esta Lei, inclusive em relação às regras de execução fiscal judicial e extrajudicial, aplica-se à cobrança, pelo respectivo credor, dos títulos relativos a créditos:

I – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II – dos Conselhos Profissionais, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III – do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem prejuízo das regras estabelecidas pela Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

§ 2º Os prazos procedimentais e processuais de que trata esta Lei:

I – presumem-se em dias úteis quando forem indicados em dias;

II - serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia final;

III – suspendem-se entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, quando se tratar de prazo nas execuções fiscais extrajudicial ou judicial.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

Art. 3º À dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária aplicam-se supletivamente:

I - as normas relativas à suspensão do crédito tributário;

II – as normas que sejam mais favoráveis ao credor, inclusive, se for o caso, as relativas às preferências creditórias e à responsabilização de terceiros.

Art. 4º A Fazenda Pública de cada ente federado poderá, na forma do respectivo regulamento, celebrar negócios jurídicos processuais, de que trata o art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), inclusive para efeito de reger a cobrança administrativa da dívida ativa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS

Seção I

Do procedimento para inscrição em dívida ativa

Art. 5º A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

§ 1º A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

§ 2º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que o crédito se tornar exigível, salvo lei em contrário.

§ 3º A lei deverá estimular a utilização de métodos de autocomposição e consensualidade pelas Fazendas Públicas antes da propositura da execução fiscal, a fim de permitir a regularização do débito inscrito.

Art. 6º O termo de inscrição de dívida ativa conterà, além dos dados indicados no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

I – o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do devedor e dos corresponsáveis;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial, o fundamento legal e a forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – o fundamento contratual da dívida, na hipótese de não haver um fundamento legal específico na forma do inciso III do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – o número da inscrição no registro de dívida ativa;

V – sendo o caso e para efeito do inciso V do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o número do processo administrativo ou do auto de infração, sempre que neles estiver apurado o valor da dívida ou as causas de corresponsabilidade; e

VI – o número e a identificação da declaração, quando a inscrição decorrer de dívida declarada e não paga pelo contribuinte.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º O não cumprimento das disposições deste artigo importará na nulidade do termo de inscrição.

Art. 7º O ônus probatório para afastar a presunção de que trata o art. 204 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) pode ser redistribuído pelo juiz nos casos em que o fato, informações ou documentos probandos forem de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública.

Art. 8º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Pública, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afeta as competências privativas dos órgãos responsáveis pelos créditos na fase anterior à inscrição em dívida, nem implica necessariamente revisão do lançamento tributário.

Art. 9º Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

§ 1º No caso de créditos encaminhados eletronicamente para inscrição em dívida ativa, o controle de legalidade de que trata o *caput* poderá ser realizado de forma automatizada, sem prejuízo da posterior análise, a qualquer tempo, por integrante da Fazenda Pública credora.

§ 2º Se, no exame de legalidade, for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora devolverá o crédito ao órgão de origem, sem inscrevê-lo, para correção.

Art. 10. Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao devedor:

I – em sede de pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

§ 1º Os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas poderão estabelecer outras hipóteses de impedimento à inscrição do crédito na respectiva dívida ativa, a fim de observar precedentes formados nos Tribunais Superiores em sentido favorável aos contribuintes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, os órgãos de representação judicial das Fazendas Públicas desenvolverão instrumentos de gestão para orientação periódica de procuradores acerca de precedentes judiciais e administrativos e de alterações legislativas, tais como o aprimoramento e a ampliação dos sistemas internos de controle de informações, em especial com relação aos dados que refletem o contencioso e a efetividade das medidas adotadas para a arrecadação.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos I, II e III do *caput* pressupõe o trânsito em julgado dos processos ou incidentes neles previstos.

Art. 11. Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão respectiva para, alternativamente:

I – em até 10 (dez) dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor.

II – em até 20 (vinte) dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal, na forma desta Lei; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita, na forma desta Lei.

§ 1º A notificação prevista no *caput* será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, iniciando-se os prazos previstos nos incisos I e II a contar do primeiro dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 2º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 3º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, os prazos previstos nos incisos I e II serão contados da data da publicação de edital, conforme legislação específica.

§ 4º Após a inscrição, o devedor poderá, independentemente de notificação, adotar as providências descritas nos incisos I e II, alínea *a*, do *caput*, fazendo jus à obtenção da certidão de que trata o art. 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), exigida, no caso de oferta antecipada da garantia, a prévia aceitação pela Fazenda Pública na forma desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por créditos inscritos em dívida ativa.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo devedor ou responsável à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 7º Compete ao devedor manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 8º O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

Art. 12. O executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, prosseguindo-se a cobrança do saldo remanescente conforme a legislação específica da Fazenda Pública credora.

Seção II

Da oferta antecipada de garantia em execução fiscal

Art. 13. A oferta antecipada de garantia em execução fiscal, apresentada no prazo do art. 11, inciso II, alínea *a*, e aceita pelo exequente, suspende, enquanto válida a garantia, a prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 1º O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I – apólice de seguro garantia ou carta de fiança bancária em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II – quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

§ 3º A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliado em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

§ 4º A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou da apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão, até a conclusão da análise, da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

§ 5º A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da

propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

§ 6º Aceita a oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.

§ 7º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a penhora no processo de execução fiscal, a aceitação será desfeita e serão cancelados os seus efeitos.

§ 8º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre a oferta antecipada de garantia e sobre as condições de aceitação da garantia, inclusive a fiança bancária e o seguro garantia.

Art. 14. Antes da distribuição da ação de execução fiscal, o devedor pode efetuar administrativamente o depósito integral do valor atualizado do débito, hipótese em que será suspensa a exigibilidade do crédito.

§ 1º No caso do *caput*, o devedor deverá ajuizar a respectiva ação anulatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do depósito, ocasião em que os valores serão a ela vinculados.

§ 2º Não ajuizada a ação anulatória no prazo indicado no § 1º, os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, com a consequente extinção do crédito, na forma do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem, porém, que esse pagamento importe em renúncia a eventual direito a repetição de indébito se a dívida vier a ser considerada indevida.

Seção III

Do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita

Art. 15. O pedido de revisão de dívida inscrita, na forma do art. 11, inciso II, alínea *b*, desta Lei, possibilita a reanálise, pelo órgão responsável pelo controle de legalidade, dos requisitos de liquidez, certeza e

exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação:

I – de retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa;

II – das matérias descritas no art. 10, mesmo na hipótese de os julgados referenciados nesse dispositivo sobrevirem à inscrição; ou

III – de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

§ 2º O pedido de revisão de dívida inscrita pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 11, inciso II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 16 em relação ao débito questionado, até que seja apreciado pela autoridade designada na legislação específica da Fazenda Pública credora.

§ 3º Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição sem extinção do crédito, este será devolvido ao órgão de origem para correção do vício, desde que sanável, observada a legislação específica.

§ 5º Regulamento da Fazenda Pública credora disporá sobre o procedimento de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Esgotado o prazo do art. 11, e não adotada nenhuma das providências descritas, a Fazenda Pública credora, sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá:

I – encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III – averbar, inclusive por meio eletrônico, o termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV – utilizar os serviços de instituições públicas ou privadas para, em nome da Fazenda Pública credora, promover a cobrança amigável de débitos inscritos em dívida ativa;

V – promover a execução extrajudicial da dívida ativa de pequeno valor, observado o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo; e

VI – promover outros meios de cobrança extrajudiciais admissíveis pelo ordenamento para os créditos em geral.

Art. 17. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá, a seu exclusivo critério, instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

Seção II

Da Execução Fiscal Extrajudicial

Subseção I

Disposições introdutórias

Art. 18. A execução fiscal extrajudicial somente é admitida em relação a dívida ativa de pequeno valor, admitido à Fazenda Pública optar pela via judicial apenas nas hipóteses deste artigo.

§ 1º A execução fiscal extrajudicial será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente na parte em que trata da execução por quantia certa.

§ 2º Não poderão ser objeto da execução fiscal extrajudicial os débitos:

I – de devedores insolventes, falidos ou em recuperação judicial;

II – de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios;

III – dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira;

IV – do incapaz; e

V – do condenado preso ou internado.

§ 3º A intimação de todos os atos pelo tabelião de protesto ao longo do procedimento executivo extrajudicial será feita na forma prevista na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com publicação em seção especial do Diário de Justiça.

§ 4º Equipara-se a execução fiscal extrajudicial à judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para efeito do art. 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e para efeito da prescrição intercorrente,

observado que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal judicial corresponderá ao ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

§ 5º São asseguradas às partes formas eletrônicas de acesso ao inteiro teor dos autos e de prática de atos processuais no caso do procedimento executivo extrajudicial.

§ 6º A tramitação eletrônica da execução extrajudicial poderá ocorrer por meio da mesma plataforma eletrônica dos processos judiciais de que trata a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, nos termos de Regulamento do Conselho Nacional de Justiça, admitida a exigência de remuneração necessária à cobertura dos pertinentes custos.

§ 7º Na hipótese de inaptidão operacional de tabelionatos de protestos reconhecida pela Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal, é admissível a opção da via judicial.

Art. 19. Considera-se de pequeno valor a dívida de valor consolidado inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, admitido, porém, que lei do respectivo ente federativo reduza esse valor.

§ 1º O limite de valor previsto nos incisos do *caput* deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices ou encargos aplicáveis à espécie.

§ 2º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

§ 3º A execução fiscal extrajudicial poderá ser dispensada quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente na forma da lei, observado, no que couber, o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará os emolumentos devidos em razão do procedimento de execução fiscal extrajudicial.

Parágrafo único. Estendem-se à execução fiscal extrajudicial as regras de gratuidade de justiça previstas na legislação processual.

Art. 21. O pagamento dos emolumentos, inclusive os relativos ao protesto, será realizado somente após o recebimento do crédito executado.

Art. 22. Os entes e órgãos públicos competentes deverão, por meio de convênio com a pertinente entidade representativa, disponibilizar aos tabeliães de protesto o acesso a sistemas destinados à localização do devedor e de seu patrimônio bem como à realização de atos de constrição patrimonial, incluindo ativos financeiros em contas bancárias bem como veículos.

Parágrafo único. O acesso às funcionalidades previstas no *caput* deste artigo só poderá ser feito pelo tabelião de protesto ou por seu substituto.

Art. 23. Os incidentes judiciais do procedimento executivo observarão o seguinte:

I - poderão ser condicionados ao pagamento de custas judiciais pela parte que teria esse dever na hipótese da execução fiscal judicial, conforme Regulamento do pertinente Tribunal, respeitadas as isenções legais e a gratuidade de justiça;

II – a competência do juízo corresponde à mesma devida para o caso de competência jurisdicional;

III – o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz por meio de Nota com resumo do objeto e cópia integral dos autos administrativos;

III – a natureza jurídica da decisão final do juiz para resolver os incidentes é jurisdicional e será formalizada por decisão interlocutória, inclusive para efeito de recurso.

IV – o juiz comunicará o resultado final do incidente ao tabelião de protesto, com cópia integral dos autos judiciais, para juntada ao autos administrativos.

Subseção II

Do Procedimento da Execução Extrajudicial

Art. 24. O credor apresentará ao tabelião de protesto competente o requerimento executivo, contendo os pedidos de penhora a serem realizados, e instruído com:

I – a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança, devidamente protestada; e

II – o demonstrativo do débito atualizado, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos, além do acréscimo dos honorários advocatícios de que trata o *caput* do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 25. É competente territorialmente para a execução fiscal extrajudicial o tabelião de protesto com delegação para atuar na base territorial do juízo que seria competente para a execução fiscal judicial.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

Art. 26. O tabelião de protesto, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida, na forma da legislação de registros públicos.

Art. 27. Qualificado positivamente o requerimento executivo, o tabelião de protesto promoverá a penhora de bens em conformidade com o que foi requerido pelo credor, previamente à notificação inicial do executado.

§ 1º Realizada a penhora sobre bens sujeitos a registro, o tabelião de protesto deverá promover a averbação da penhora mediante requerimento do credor, às expensas deste.

§ 2º No caso de penhora de veículos por meio do pertinente sistema eletrônico, o tabelião deverá:

I - inserir o comando de restrição de transferência da propriedade do veículo.

II – inserir o comando de apreensão após preclusão do ato de penhora em razão do esgotamento dos meios de impugnação e do transcurso do prazo para, se for o caso, requerimento da revisão judicial

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, a apreensão deverá ser feita pelas autoridades policiais pertinentes, com entrega do depósito ao representante competente da Fazenda Pública.

Art. 28. No caso de pedido de penhora de bens sem utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao tabelião por convênios, inclusive os que envolvem o uso de força física, bem como no caso de pedido de meios executivos atípicos, o tabelião de protesto submeterá o requerimento ao juiz para decisão na forma do art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. O juiz decidirá e, se for o caso, determinará o cumprimento da medida por meio do competente oficial de justiça, determinando-se, ao final, o envio de cópia dos autos ao tabelião de protesto para juntada aos autos do procedimento extrajudicial.

Art. 29. Realizada a tentativa de penhora, ainda que infrutífera, o tabelião de protesto promoverá a notificação inicial do devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que poderá versar sobre a própria regularidade da penhora, afastada a aplicação:

I – da redução de honorários advocatícios de que trata o § 1º do art. 827 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – do parcelamento de que trata o art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A impugnação poderá versar, no que couber, sobre todas as matérias cognoscíveis em sede de embargos à execução judicial.

§ 2º No caso de penhoras realizadas em momento posterior à notificação inicial, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Art. 30. A impugnação será apresentada perante o tabelião de protesto, o qual intimará o credor para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado, doravante, o disposto no art. 31.

Art. 31. Todos os atos do tabelião de protesto têm natureza administrativa e podem ser questionados na forma deste artigo, salvo disposição contrária.

§ 1º A parte interessada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do ato do tabelião, oferecer impugnação, mediante petição acompanhada dos pertinentes fundamentos fáticos e jurídicos.

§ 2º Apresentada a impugnação, o tabelião de protesto intimará a outra parte para, se quiser, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Se a outra parte concordar com a impugnação, o tabelião de protesto revogará o ato anterior.

§ 4º Se a outra parte não concordar, o tabelião de protesto submeterá o incidente ao juiz na forma do art. 23 desta Lei.

§ 5º Até a submissão do incidente ao juiz, o tabelião de protesto poderá reconsiderar seus próprios atos quando se convencer de sua irregularidade, assegurado à parte prejudicado o direito a oferecer impugnação contra esse ato de reconsideração na forma deste artigo.

Art. 32. No caso de penhora de bem diverso de dinheiro ou de bem sem cotação em bolsa de valores, a avaliação do bem deverá ser realizada por oficial de justiça a requerimento do credor, desde que haja convênio da entidade representativa local dos tabeliães com o respectivo Tribunal.

§ 1º O requerimento será apresentado ao tabelião de protesto, que, intimando a outra parte, requererá ao órgão administrativo competente do Poder Judiciário, como eventual Central de Mandados, a realização das diligências, as quais deverão ser efetuadas por oficial de justiça ou, a depender das regras de cada tribunal, pelo serventuário da Justiça competente.

§ 2º A comunicação do tabelião de protesto com o órgão administrativo pertinente do Poder Judiciário para a avaliação deverá ser feita preferencialmente de modo eletrônico, mediante plataforma resultante de integração eletrônica entre o Tribunal e o tabelionato.

§ 3º Recebida a avaliação do oficial, o tabelião de protesto intimará as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o tabelião de protesto decidirá.

§ 4º Na hipótese de inexistir o convênio de que trata o caput deste artigo, a avaliação será realizada pelo próprio tabelião de protesto ou por preposto especializado.

Art. 33. A notificação inicial será expedida por via eletrônica, preferencialmente, ou postal para o endereço físico do devedor, considerando-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.

§ 1º Presume-se efetuada a notificação por via eletrônica em 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento na caixa postal eletrônica do devedor.

§ 2º Caso resulte frustrada a notificação postal de que trata o § 1º, a intimação será efetuada por edital, considerando-se realizada no dia útil seguinte à dilação de prazo prevista no expediente.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida ao endereço informado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública, inclusive à sua caixa postal eletrônica, acessível mediante certificado digital ou código de acesso.

§ 4º Compete ao administrado manter atualizado o seu endereço perante os órgãos administrativos competentes.

Art. 34. A expropriação do bem penhorado e devidamente avaliado seguirá, no que couber, o disposto na legislação processual, observado que os atos do tabelião de protesto serão impugnáveis na forma do art. 31.

Art. 35. Serão admitidos, a qualquer tempo, novos pedidos de penhora, caso em que o tabelião, se não identificar nenhuma irregularidade, promoverá o ato e, no caso de sucesso da constrição, intimará ambas as partes.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. A execução fiscal judicial, fundada na certidão de dívida ativa, observará a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente os dispositivos que tratam da execução por quantia certa, respeitadas as particularidades constantes desta Lei.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 37. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens.

Parágrafo único. Os bens do devedor e os dos responsáveis solidários sujeitar-se-ão à execução em igualdade de condições, sem benefício de ordem entre eles.

Seção II

Da Dispensa do Ajuizamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 38. O ajuizamento da execução fiscal judicial poderá ser dispensado:

I – quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou

II – enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

§ 1º No que se refere à dívida ativa, caberá ao órgão jurídico competente definir os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º No que se refere à dívida ativa de autarquias e fundações, os limites, critérios e parâmetros para dispensa do ajuizamento de que trata o inciso I do *caput* serão estabelecidos pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A Fazenda Pública credora requererá o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais cujos débitos estiverem abaixo do limite previsto no inciso I do *caput*, bem como daquelas em que não conste dos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito,

integral ou parcialmente, observados outros critérios ou parâmetros definidos por ato normativo da respectiva Fazenda Pública.

§ 4º Em relação à dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 5º Em relação à dívida ativa dos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações, assim como dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e Ordem dos Advogados do Brasil, o limite mínimo previsto pelo inciso I do *caput* não poderá ser inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Seção III

Da Competência e da Prevenção

Art. 39. A execução fiscal será proposta, a critério do exequente, no foro:

I – do domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado;

II – do domicílio de qualquer um dos executados, quando houver mais de um;

III – do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais esteja domiciliado o executado; ou

IV – do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 1º Constatada a conexão, o juízo prevento deve, de ofício ou a requerimento de quaisquer das partes, e por conveniência da unidade da garantia da execução, determinar a reunião das execuções fiscais.

§ 2º As Fazendas Públicas Estaduais e Municipais poderão, sem prejuízo do que consta nos incisos do *caput*, distribuir a execução fiscal no foro do domicílio de qualquer uma das filiais da pessoa jurídica localizada na sua abrangência territorial.

§ 3º Sem prejuízo do que consta no § 2º, no caso de oferta antecipada de seguro garantia ou fiança bancária, aceita na forma do art. 13, § 5º, a execução será proposta no foro indicado no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 40. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da recuperação judicial, da liquidação, da insolvência ou do inventário, observado o disposto:

I – no art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ainda que não se trate de crédito tributário;

II – na legislação falimentar, especialmente no art. 6º, §§ 7º-B e 11, e no art. 7º-A, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Decretada a falência ou concedida a recuperação judicial, as execuções fiscais e as execuções previstas no art. 114, VIII, da Constituição Federal, deverão ter regular prosseguimento, sendo vedada a expedição de certidão de crédito e arquivamento do processo para efeito de habilitação na falência ou na recuperação judicial, observando-se as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à decretação de indisponibilidade dos bens do executado.

Art. 41. O juízo da execução fiscal é competente para o processamento e julgamento das ações de conhecimento que envolvam ações de execução fiscal já ajuizadas.

§ 1º Se já ajuizada a execução fiscal, serão distribuídas por dependência ao respectivo Juízo as ações de conhecimento propostas pelo devedor ou outro legitimado passivo que tenham por objeto o mesmo crédito, de acordo com o *caput*.

§ 2º Aplica-se às ações de conhecimento referidas no *caput* o mesmo regime jurídico assegurado aos embargos à execução, especialmente no que concerne às regras de garantia do juízo, eficácia de decisões judiciais e atribuição de efeitos a recursos eventualmente interpostos.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às ações de natureza cautelar, sejam elas de iniciativa da Fazenda Pública, do devedor ou de outro legitimado passivo.

§ 4º A propositura de qualquer ação relativa ao débito inscrito na dívida ativa não inibe a propositura da execução fiscal, ressalvadas as hipóteses do art. 151, incisos IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

§ 5º As ações de conhecimento propostas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal deverão ser remetidas ao juízo competente para esta, salvo se já houver sentença.

Seção IV

Da Petição Inicial

Art. 42. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, podendo ambas constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação processual para a petição inicial.

Seção V

Dos Requerimentos Genéricos

Art. 43. A Fazenda Pública poderá depositar em cartório judicial ofício contendo requerimentos, inclusive sucessivos, sobre o modo de condução da execução fiscal, podendo versar sobre a forma de alienação de bem móvel ou imóvel, designação de leiloeiro ou sobre a realização de alienação por iniciativa própria.

§ 1º O ofício de que trata o *caput* é válido para todas as execuções fiscais em trâmite no respectivo órgão de justiça.

§ 2º Na hipótese de dúvida do Juízo acerca da adequação do requerimento genérico ao caso concreto, deverá ser intimada a Fazenda Pública.

§ 3º Poderão ser celebrados atos de cooperação judiciária para execução dos requerimentos a que se refere o *caput*, a fim de incrementar a eficiência da atividade jurisdicional.

Seção VI

Das Condições e da Citação

Art. 44. Inexistindo irregularidade, inclusive a eventual ocorrência de prescrição, a citação do devedor prevista no art. 829 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), será feita somente após prévia tentativa de penhora de bens do devedor.

§ 1º Se exitosa a tentativa de penhora, a citação do devedor será para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – pagar;

II – requerer a substituição da penhora na forma do art. 847 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – opor embargos à execução.

§ 2º Se frustrada a tentativa de penhora, a citação do devedor ocorrerá na forma dos arts. 829 e 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º No caso de citação por edital ou de citação de pessoa domiciliada no exterior, o juiz determinará o bloqueio liminar de bens se houver probabilidade do direito.

Seção VII

Do Redirecionamento da Execução Fiscal Judicial

Art. 45. A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica.

§ 1º As hipóteses que ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários.

§ 2º A pretensão para cobrança da dívida contra terceiro corresponsável subsiste enquanto não prescrita a pretensão de cobrança contra o devedor principal.

§ 3º O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito, fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

§ 4º O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

§ 5º Aplica-se à execução fiscal o incidente previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para a inclusão, no polo passivo, de coobrigados no curso do feito, admitido, porém, o bloqueio cautelar de bens do corresponsável quando houver probabilidade do direito.

Seção VIII

Do Objeto da Penhora

Art. 46. Não se aplica o disposto no *caput* do art. 836 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) quando a penhora recair sobre dinheiro ou ativos financeiros indisponibilizados.

Seção IX

Dos Embargos à Execução

Art. 47. O prazo de oposição dos embargos à execução e o prazo de impugnação aos embargos serão de 30 (trinta) dias, observado, no mais, o disposto nos arts. 915 e 920, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com as modificações de que trata esta Seção.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, salvo se comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo e respeitadas exceções o art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023.

§ 3º Ressalvada as hipóteses de alienação antecipada em lei, como no art. 852 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de

Processo Civil), a fiança bancária ou o seguro garantia oferecidos como garantia da execução somente poderão ser serão liquidados, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, independentemente da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia equiparam-se a dinheiro para efeito de garantia do juízo, desde que observada a expressão econômica mínima de que trata o § 2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil).

Art. 48. Nos embargos, o devedor poderá alegar a validade de compensação prévia, regularmente declarada perante a autoridade administrativa, ainda que não homologada.

Seção X

Da Expropriação

Art. 49. Aplicam-se à Fazenda Pública as regras de expropriação previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A Fazenda Pública é autorizada a, inclusive:

I – adjudicar os bens penhorados na forma dos arts. 876 ao 878 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

II – promover a alienação por iniciativa particular na forma do art. 879, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo-se, mediante juízo de conveniência e oportunidade e na forma de regulamento do ente público exequente, valer de seus agentes públicos para a realização da alienação nos moldes das regras aplicáveis à alienação de bens públicos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Poder Judiciário e os órgãos da Advocacia Pública estabelecerão protocolos institucionais de intercâmbio de dados com vistas

a promover a automação de atos processuais e providências administrativas, com vistas a garantir a tramitação mais célere e uniforme de executivos fiscais e demandas antiexacionais.

Parágrafo único. Incluem-se entre as providências administrativas e os atos processuais previstos no *caput*, entre outros, a mera ciência de decisões favoráveis à Fazenda Pública, indicação de endereço para realização de diligências, apresentação de informações a respeito de ativos penhoráveis, indicação da ocorrência de causas de suspensão de exigibilidade ou de extinção de créditos tributários e não tributários e a realização de manifestações processuais de conteúdo uniforme envolvendo idêntica questão de direito.

Art. 51. Em observância ao princípio da transparência, as Fazendas Públicas disponibilizarão base completa dos créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 52. Podem as Fazendas Públicas celebrar acordo ou convênio para compartilhamento de soluções tecnológicas desenvolvidas de forma a assegurar maior eficiência na recuperação de créditos inscritos e otimizar os fluxos e trâmites previstos nesta Lei.

Art. 53. As Fazendas Públicas não executarão judicialmente dívidas nos valores indicados nesta Lei como suficientes para a execução fiscal extrajudicial, respeitada lei estadual ou municipal que estabeleça limite inferior de valores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 3º Em qualquer hipótese, as Fazendas Públicas poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Art. 54. A Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas, emolumentos ou outras despesas e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito.

§ 1º A Fazenda Pública se sujeita aos deveres de indenização previstas na legislação processual contra o exequente, com inclusão do disposto no art. 776 do Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às execuções fiscais movidas por conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

§ 3º A gratuidade de emolumentos de que trata o *caput* deste artigo estende-se para a quaisquer atos dos serviços notariais e registrares destinados direta ou indiretamente à cobrança extrajudicial da dívida por parte da Fazenda Pública, inclusive aqueles atos destinados a prevenir ocultação de bens pelo devedor com eventual presunção de fraude à execução no caso de alienação, salvo disposição legal em contrário.

Art. 55. O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Os Conselhos, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a cobrança extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 3º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto neste artigo, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 4º Em qualquer hipótese, os Conselhos poderão desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 56. O art. 46 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

§ 1º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da Seccional competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

§ 2º A OAB, após a edição de lei que discipline a execução extrajudicial, não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no *caput*, com valor total inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 3º O disposto no § 2º não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 4º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º, quando inexistente garantia útil à satisfação do crédito executado, serão extintos, sem julgamento do mérito.

§ 5º Em qualquer hipótese, a OAB poderá desistir dos executivos fiscais de valor inferior ao previsto no § 2º para demandar os créditos correlatos por meio do procedimento de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

III - estejam inscritas na dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme convênio firmado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nesse sentido;

IV - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

V - estejam irregulares perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

.....

§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º A inexistência de registro no Cadin será suficiente para o reconhecimento de regularidade de situação fiscal perante a Administração Pública Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ficando a pessoa física ou jurídica dispensada da apresentação, inclusive aos cartórios, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos.

.....

§ 3º A regularidade decorrente da consulta prevista neste artigo será certificada pelo Cadin, mediante expedição de certidão com validade não inferior a 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 59. Esta Lei aplica-se, no que couber, às execuções fiscais em curso.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator